

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**JOANA STELZER**

**ABNER DA SILVA JAQUES**

**FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

# **O DIREITO ACHADO NA RUA E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CASO DE REPARAÇÃO COLETIVA ‘FILHOS E NETOS’**

## **THE LAW FOUND ON THE STREET AND THE CHALLENGES OF TRANSITIONAL JUSTICE: A CRITICAL ANALYSIS OF THE COLLECTIVE REDRESS CASE “CHILDREN AND GRANDCHILDREN”**

**Isabella Arruda Pimentel <sup>1</sup>  
Eneá De Stutz E Almeida <sup>2</sup>  
Zilda Letícia Correia Silva <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo objetiva analisar, à luz do aporte teórico d’O Direito Achado na Rua, o caso paradigmático de reparação coletiva do movimento social denominado “Filhos e Netos”, coletivo que representa familiares de vítimas da ditadura civil-militar brasileira. Em 2025 o movimento, por meio da Defensoria Pública da União, solicitou à Comissão de Anistia brasileira reparação integral pelos danos transgeracionais ocasionados pelas violências de Estado do período ditatorial. Para o estudo utilizamos o aporte metodológico do método quadripolar em pesquisa em ciências sociais adaptadas ao Direito. Observou-se que, apesar da resistência institucional em colocar em pauta o julgamento dos casos coletivos, o movimento social analisado permanece ativo como agente social de cidadania, mobilizando-se na luta por visibilidade de suas demandas e pelo reconhecimento da condição de anistiados políticos. Sua atuação orienta-se pela busca de justiça social e pela construção de uma educação para o Nunca Mais, capaz de romper com a lógica da repetição das violências e afirmar a memória, a verdade e a reparação integral como direito. Nesse horizonte, visualizamos a partir deste caso, a evidência da possibilidade de criação de um direito que emerge a partir da Rua, das práticas coletivas e da resistência social como fonte legítima de produção e efetivação dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Reparação integral, Memória, Verdade, Filhos e netos, Comissão de anistia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze, in light of the theoretical contribution of O Direito Achado na

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB), Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) integra o grupo de pesquisa Justiça de Transição (UnB).

<sup>2</sup> Professora da Faculdade de Direito UnB, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Coordena o grupo de pesquisa Justiça de Transição no Brasil (UnB).

<sup>3</sup> Mestra em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Especialista em Direitos Humanos pelo FAR. Membra dos grupos de pesquisa Justiça de Transição (UnB) e Direitos Humanos e Cidadania (UFPI).

Rua (The Law Found on the Street), the paradigmatic case of collective reparation by the social movement known as “Filhos e Netos” (Children and Grandchildren), a collective representing relatives of victims of the Brazilian civil-military dictatorship. In 2025, the movement, through the Federal Public Defender's Office, requested full reparation from the Brazilian Amnesty Commission for the transgenerational damage caused by state violence during the dictatorial period. For the study, we used the methodological contribution of the quadripolar method in social science research adapted to law. It was observed that, despite institutional resistance to putting collective cases on the agenda, the social movement analyzed remains active as a social agent of citizenship, mobilizing in the struggle for visibility of its demands and for recognition of the status of political amnesty. Its actions are guided by the search for social justice and the construction of an education for Never Again, capable of breaking with the logic of repeated violence and affirming memory, truth, and full reparation as a right. In this horizon, we see from this case the evidence of the possibility of creating a right that emerges from the streets, from collective practices and social resistance as a legitimate source of the production and realization of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Full reparation, Memory, Truth, Children and grandchildren, Amnesty commission

## I. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca articular a temática da Justiça de Transição, com enfoque nos mecanismos de memória, verdade e reparação a partir da visão crítica d’O Direito Achado na Rua, ao considerar o pedido de reparação coletiva do movimento social denominado “Filhos e Netos” como paradigmático na construção da memória social sobre a ditadura civil-militar brasileira.

As políticas públicas voltadas à memória, à verdade e à reparação impõem ao Estado o dever de reconhecer as violações de direitos perpetradas no período ditatorial, sob pena de permitir que seus efeitos continuem a produzir marcas no presente. A ausência de reconhecimento dos danos transgeracionais compromete a legitimidade de qualquer iniciativa voltada ao enfrentamento dos legados da ditadura, uma vez que o silêncio estatal não apenas encobre responsabilidades, mas também aprofunda as barreiras impostas à memória das vítimas.

Nesse contexto, tais políticas de justiça de transição não se reduzem a um mecanismo jurídico-formal, mas configuram-se como um processo coletivo de reconstrução social do passado. A ênfase nas políticas de memória, em especial, revela-se fundamental porque é nesse campo que se trava a disputa contra o silêncio e o esquecimento das violações de direitos humanos. Somente ao romper com essas interdições é possível ressignificar os traumas vividos — que não se limitam à dimensão individual, mas se projetam sobre o corpo social, afetando de modo profundo a coletividade brasileira.

As reflexões aqui propostas têm como objetivo central examinar, à luz do aporte teórico-critico d’O Direito Achado na Rua, a relevância do pedido de anistia coletiva apresentado pelo movimento social “Filhos e Netos”, protocolado pela Defensoria Pública da União (DPU) junto à Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no início de 2025.

Trata-se de um caso que, além de inaugurar novas perspectivas no debate sobre reparação coletiva, foi objeto de discussão em audiência pública no âmbito do Conselho Nacional de Direitos Humanos neste mesmo ano (2025). Tal iniciativa evidencia a importância de reconhecer as narrativas e os testemunhos daqueles que vivenciaram, ou herdaram, experiências de autoritarismo (Camargo, 2018), tomando-os como fundamentos indispensáveis para a afirmação e defesa dos direitos humanos.

Entendemos que a fortuna crítica d’O Direito Achado na Rua nos auxilia no entendimento da questão, haja vista esta formulação vir se consolidando como referência que

transcende o espaço acadêmico, justamente por promover o diálogo entre universidade, movimentos sociais, assessorias jurídicas, operadores do Direito e agentes de cidadania. A partir de um acervo temático significativo, se constrói uma ponte entre a justiça social e os saberes indispensáveis à sua concretização.

Por isso esta pesquisa adota o método quadripolar, que articula os polos epistêmico, teórico, morfológico e técnico (Bruyne, et al, 1991). Essa abordagem foi adaptada ao campo do Direito por Sousa (2020), com o objetivo de dar relevância às pluralidades de saberes historicamente subalternizados. Assim, os polos epistêmico e teórico, que definem a visão de mundo e os conceitos teóricos que sustentam essa pesquisa são embasados na Justiça de Transição e n’O Direito Achado na Rua, enquanto o polo morfológico estabelece o objeto a ser estudado e os métodos de análise, amparado pelo polo técnico, que se manifesta pela coleta bibliográfica e análise documental.

## **I. REPARAÇÃO INTEGRAL E O RECONHECIMENTO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

No âmbito da Justiça de Transição, o conceito de reparação esteve vinculado, por muito tempo, àqueles e àquelas que sofreram diretamente as violações de direitos humanos perpetradas pelos regimes autoritários. Com o avanço das pesquisas na área, contudo, a noção de reparação passou a abranger a questão de reparar integralmente e de forma transformativa (teor social), incluindo também familiares que, embora não tenham vivenciado as violências em primeira pessoa, tiveram suas trajetórias de vida profundamente marcadas pelos reflexos das violências, carregando, assim, os impactos indiretos das práticas repressivas.

Não é possível conceber processos de reparação sem a prévia reconstrução da memória e do reconhecimento da verdade histórica social. As violências praticadas no contexto ditatorial autoritário precisam ser compreendidas em sua integralidade, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva, de modo que a reparação também seja pensada nessa perspectiva abrangente. Isso significa compreender que reparar não se limita a medidas compensatórias, mas exige enfrentar os legados estruturais da violência e abrir caminho para transformações sociais profundas, democráticas. Assim, a reparação assume um viés transformativo, capaz não apenas de restituir direitos violados, mas de produzir mudanças simbólicas, institucionais e culturais que impeçam o ciclo de repetição das práticas de violação.

Durante e após a ditadura, foram implementadas políticas de silenciamento e esquecimento altamente eficazes, que restringiram a experiência da tortura e das múltiplas formas de violência ao âmbito privado. Esse processo dificultou o reconhecimento público das violações perpetradas pelo Estado e contribuiu para a ausência de responsabilização dos agentes violadores de direitos humanos, bem como para a limitação da formulação de políticas de memória. Como consequência, os danos se perpetuaram, atravessando gerações e impactando novos sujeitos sociais.

Nesse sentido, quando estamos refletindo sobre a reconstrução da memória a partir das narrativas das vítimas, consideramos que esta constitui uma prática que se opõe ao esquecimento imposto pelos regimes autoritários. No contexto democrático, tal reconstrução implica a “reescrita” da História, ao incorporar a perspectiva das vítimas, sejam diretas ou indiretas, na compreensão do passado com vistas a impedir a reprodução cíclica das violências. Esse processo confere protagonismo aos sujeitos envolvidos, ressignifica a história, expõe os traumas sociais decorrentes das violações de direitos humanos, restabelece a confiança social nas instituições e amplia os mecanismos de responsabilização coletiva (Ferreira, 2018), com vistas ao *Nunca Mais*.

Não há como falar em transição democrática sem mencionar as políticas de reparações. No Brasil, o programa nacional na área assumiu um caráter diferenciado se comparado com os demais países do Cone-Sul que também passaram por períodos de exceção. Cabe pontuar o histórico do regime militar, que utilizou amplamente a perseguição por motivação não apenas exclusivamente política, como o efetuado no ambiente de trabalho como forma punitiva contra os considerados “subversivos”, atingindo categorias vinculadas ao movimento sindical, por exemplo. A lei brasileira inovou ao focar, em um primeiro momento, no viés laboral como principal critério de reparação, priorizando a restituição integral daqueles trabalhadores e trabalhadoras que por consequência das medidas de exceção tiveram sua vida laboral prejudicada (Abrão, Torelly, 2011).

Hoje a doutrina sobre justiça de transição já entende majoritariamente o caráter limitado das políticas de reparação unicamente sob o viés econômico, pois ao passo que compensam algumas violações, principalmente as que tratam da interrupção de vínculos trabalhistas por perseguição política, elas podem deixar de lado aquelas que geram, nas palavras de Abrão e Torelly (2011) a “negativa de reconhecimento”. As violações que versam sobre negativa de reconhecimento são caracterizadas não apenas por perdas materiais, mas também pela própria negação da subjetividade, pois, ao posicionar as vítimas como subversores à ordem vigente, o regime autoritário promove uma quebra de confiança no pacto social.

Daí a necessidade de articulação de uma política de reparação que ultrapasse o aspecto econômico. O fundamento da política de uma reparação integral de uma sociedade que sofreu com a recusa de reconhecimento das vítimas pelo Estado deve atuar tanto no plano individual quanto coletivo. Ou seja, se fala em resgate da dignidade pessoal e, ao mesmo tempo, da reinserção no espaço público da memória coletiva dos historicamente silenciados, reafirmando a importância do fortalecimento de uma democracia plural.

A leitura que se faz é a de que a reparação moral devolve centralidade histórica aos perseguidos políticos, ao reconhecer os seus atos de resistência à ditadura. Desse modo, a declaração de anistiado e o pedido de desculpas oficial em nome do Estado brasileiro, mesmo sem indenização financeira, fortalecem o caráter simbólico da reparação, além de contribuir para a reconstrução da democracia na sociedade fragilizada, pelo comprometimento com a garantia de não repetição (Baggio, 2015).

O Regimento Interno da Comissão, aprovado pela Portaria nº 177 de 22 de março de 2023, introduziu mudanças importantes para enfrentar retrocessos e reafirmar a anistia como instrumento de memória histórica e de direito à verdade. Entre as inovações, destaca-se a possibilidade de interposição de recurso a ser apreciado pelo plenário da Comissão, bem como a retomada do pedido oficial de desculpas, feito em nome do Estado brasileiro ao requerente e à sociedade, a fim de evitar o esquecimento. Tais medidas encontram respaldo nos artigos 29, §6º, e 31, parágrafo único, e podem ser entendidos como:

Esse ato formal de desculpas, tomado de toda a simbologia de valorização dos militantes perseguidos, transformou-se aos poucos no momento mais esperado dos julgamentos, causando um forte efeito de inversão semântica da expressão anistia. Ao invés da utilização de seu significado etimológico, no sentido de que o Estado, a partir de uma Lei de Anistia, esquece os atos cometidos por determinado grupo de pessoas, o contexto do pedido de desculpas forneceu uma nova conotação à palavra: a de que o Estado passou a pedir perdão pelos crimes de violações aos direitos humanos e toda sorte de atrocidades cometidas ao longo do regime de exceção. Essa nova construção simbólica e semântica representa muito bem um modo de reparação moral, tão importante quanto a reparação econômica. Em grande parte das vezes, os anistiados se emocionam ao ouvir o pedido de desculpas, como se sentissem finalmente acolhidos e reconhecidos pelos seus atos do passado. A importância desse ato simbólico cresceu tanto que os conselheiros relatores da Comissão passaram a oficializar por escrito, em seus votos, o pedido de perdão (...) (Baggio, 2015, p. 291).

O foco nos sujeitos coletivos dentro de um projeto de reparação integral busca a atuação de forma ativa desses coletivos nas decisões estatais, pelo exercício pleno de seus direitos e deveres. Compreende-se que o Estado Democrático de Direito deve ir além da proteção individual e, o movimento de garantir reparação às vítimas de crimes contra a humanidade

provocado pelo próprio Estado em períodos de exceção demanda maior participação direta da sociedade nas escolhas que impactam as suas vivências. Nesse sentido:

Apenas um Estado Democrático de Direito, com uma democracia participativa, pode viabilizar a efetiva reparação dos danos causados pela ditadura militar. Isso, porque, tal reparação, além de individual e pecuniária, deve, também, conter um aspecto político, de busca e de reconhecimento da verdade por toda a sociedade, o que implica a necessidade da instituição de mecanismos como Comissão de Verdade e audiência públicas, livres e informadas, que fomentem a participação de todos os cidadãos, nos moldes habermasianos, ou seja, de forma esclarecida e emancipada. Por fim, o Estado Democrático de Direito é, necessariamente, um Estado responsável. Logo, a partir da CF/88, ao adotarmos esse modelo de Estado no Brasil, proibindo expressamente a tortura, conforme artigo 5º, III e XLIII, não há mais que se falar na pertinência ou não da reparação dos danos causados pela ditadura militar. A questão, hoje, é buscar a verdade e analisar as formas de reparar as vítimas, tendo em vista as peculiaridades dos atos lesivos, bem como o fato de que o Estado, em última análise, é a própria sociedade. Além disso, a mera política de resarcimento representa o sepultamento da memória, o que nos relega à condição de permanecermos em constante estado de transição democrática. (...) (Cervi, 2012, p.64)

No contexto brasileiro, a Comissão de Anistia é estruturada como o órgão de Estado responsável pela condução da reparação das vítimas da violência estatal. Trata-se da instância administrativa competente para análise e julgamentos dos requerimentos administrativos de anistia política, bem como na gerência de outras políticas de memória e verdade, baseados em provas oral e documental que possibilitam a reconstrução da memória social.

Anteriormente, as disposições procedimentais eram regidas, dentre outras diretrizes, pela Portaria nº 756 de 26 de maio de 2006, já revogada, que limitava os requerimentos de anistia ao âmbito individual. Ainda assim, o ano de 2015 foi marcado por um conjunto de protocolos coletivos como os do Povo Krenak (Processo SEI nº 08802.003809/2015-54), do Povo Guyraroká (Processo SEI nº 08802.004523/2015-96) e da Comunidade Japonesa no Brasil (Processo SEI nº 08001.006960/2015-70), todos indeferidos diante da impossibilidade de julgamento de casos coletivos, conforme comando regimental.

Em atendimento às demandas dos movimentos sociais e da sociedade civil e, concebendo a visão contemporânea e ampla de reparação (em sua integralidade), o Estado brasileiro, por meio da Portaria nº 177 de 22 de março de 2023, da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, introduziu a inovação da possibilidade de reparação sob a rubrica *coletiva* no Brasil. Conforme se verifica no art. 16 da referida portaria:

O requerimento de anistia política poderá ser coletivo, por meio de associações, entidades da sociedade civil e sindicatos representantes de trabalhadores, estudantes, camponeses, povos indígenas, população LGBTQIA+, comunidades quilombolas e outros segmentos, grupos ou movimentos sociais que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou

complementares, conforme disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.559, de 2002.

Entende-se que esta modificação no regimento interno da Comissão de Anistia é um marco extremamente relevante para a efetivação de um projeto de Justiça de Transição que considera a participação popular como um elemento fundamental na construção do Estado Democrático de Direito. Ainda, é possível identificar um rompimento com o modelo clássico de justiça transicional, a partir da garantia do protagonismo àqueles grupos historicamente marginalizados pela possibilidade de reparação simbólica, não só através do pedido de desculpas pelo Estado brasileiro, mas também pela construção de recomendações aos setores públicos (Almeida, Viana, Carneiro, 2023).

Considerando a inovação contida na Portaria nº 177/2023, o Conselho da Comissão de Anistia, ainda em 2023, iniciou inserção em pauta dos casos coletivos protocolados, iniciando assim as sessões públicas de julgamento de anistia política coletiva. Já foram protocolados cerca de 13 (treze) procedimentos administrativos solicitando reparação por danos coletivos, sendo deste quantitativo, apreciados os seguintes: Povo indígena Krenak (Proc. Administrativo nº 08802.003809/2015-54); Comunidade indígena Kaiowá da Ti Sucuriý (nº 00135.230917/2023-14); Comunidade indígena Guyraroká (nº 08802.004523/2015-96); Coletividade de imigrantes Japoneses e de seus descendentes (nº 08001.006960/2015-70); Missão diplomática chinesa (nº 00135.218247/2023-50); Associação da comunidade tradicional dos camponeses da Pedra Lisa e Adjacências (00135.225460/2023-18); Federação de Favelas do Rio de Janeiro (nº 00135.227320/2023-84) e trabalhadores da empresa de aviação Panair do Brasil S.A. (nº 00135.205027/2024-47). Aguarda inclusão para julgamento os seguintes casos coletivos protocolados: Ligas e Lutas camponesas da Paraíba (Proc. nº 00135.210653/2024-55); Povo Indígena Ñawa (Avá canoeiro do Araguaia) (nº 00135.221435/2024-46); Associação de colonos atingidos pela repressão estatal e privada no conflito da gleba cidapar - proreparação (nº 00135.212049/2024-63), o caso do sindicato dos metalúrgicos de São Paulo (nº 00135.203660/2024-09) e o do coletivo Filhos e Netos (nº 00135.209816/2025-38), ora objeto deste estudo.

Insta salientar que o último caso julgado foi o caso da reparação aos trabalhadores da empresa de aviação aérea Panair Brasil S.A. em 29 de novembro de 2024. Nesse julgamento houve o reconhecimento das violações de direitos humanos que atingiram os sócios e funcionários da extinta companhia aérea, que foram alvos de perseguição pelo Estado durante o período ditatorial, o que resultou na suspensão forçada das suas operações no ano de 1965.

Em consulta no processo SEI do MDHC verifica-se que, mesmo com o caso Panair S.A. já julgado pelo Conselho da Comissão de Anistia, ainda não há publicação da portaria contendo o decisório da Ministra de Estado de Direitos Humanos e Cidadania, a quem cabe a assinatura para tornar efetiva a declaração da anistia política coletiva. Até o momento da escrita deste artigo não há justificativa pública divulgada pelo respectivo Ministério sobre a ausência da emissão desta portaria e nem sobre a paralisação da inclusão em pauta dos demais processos de anistia coletiva.

Com a troca da presidência da Comissão de Anistia, em janeiro de 2025, alguns direcionamentos passaram por ressignificação, dentre os quais a continuidade das iniciativas implementadas desde 2023, quando ocorreu a mudança institucional voltada à ampliação do escopo da reparação, para além de seu caráter estritamente individual. Observa-se, contudo, a persistência de resistência institucional quanto à continuidade dos julgamentos, haja vista estarmos a quase 01 (um) ano desde o último julgamento de casos coletivos.

Até mesmo os processos já julgados, como o reconhecimento de anistia coletiva da Federação das Associações de Favelas do Rio de Janeiro (FAFERJ) enfrentam dificuldades de efetivação das medidas reparatórias requeridas. Em manifestação recente, o presidente da FAFERJ, Rossini Castro Diniz, denuncia a existência de entrave institucional para a implementação das recomendações da anistia coletiva da FAFERJ e questiona a mora na publicação da portaria do MDHC para que o parecer adquira efeito jurídico, pois, nesse caso concreto, enquanto a anistia não é efetivamente implementada, o Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu governo estadual, solicita desocupação do imóvel utilizado pela federação no centro da cidade pela FAFERJ. Em resposta, o Ministério afirma que há parecer jurídico que questiona a ausência de legitimidade da Comissão na emissão das recomendações (Zibordi, 2025):

Considerando os sucintos apontamentos acerca da resistência institucional para proceder aos julgamentos dos casos coletivos, destacamos, neste estudo, o caso paradigmático da reparação integral pleiteada pelo coletivo da sociedade civil organizada denominado Coletivo Filhos e Netos por Memória, Verdade e Justiça (FNMVJ), que representa segmentos da população que sofreram perseguição direta e indireta durante a ditadura civil-militar brasileira.

Este caso está diretamente vinculado à efetivação dos direitos à memória e à verdade histórica do país, diálogo que pode ser enriquecido a partir dos estudos críticos e teóricos desenvolvidos em O Direito Achado na Rua, que enfatizam a centralidade da experiência social na construção e materialização do direito. Conforme indica o prof. José Geraldo de Sousa Junior

(2019), idealizador e um dos principais expoentes desta corrente de pesquisa na Universidade de Brasília (UnB), o trabalho teórico, mas também político, de O Direito Achado na Rua consiste em compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais e com base na análise das experiências populares de criação do direito. Segundo Sousa Júnior (2019), o fundamento teórico possui também como parâmetro:

Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade (Sousa Júnior, pág. 4, 2019).

O início das mobilizações do sujeito coletivo de direito “Filhos e Netos por Memória, Verdade e Justiça” ocorreu no âmbito do projeto Clínicas do Testemunho-RJ, lançado em 2012 como parte integrante do programa de reparações da Comissão de Anistia, atualmente extinto. Esse projeto foi desenvolvido entre os anos de 2013 a 2017 com o objetivo de oferecer apoio psicológico às vítimas, diretas e indiretas, da violência estatal ocorrida no período ditatorial, além de capacitar profissionais para atuarem especificamente com essa temática.

O sentido do testemunho, no âmbito da política pública Clínicas do Testemunho, constituiu parte fundamental do processo de reconstrução do passado histórico, ao transformar a dor “individual” em experiência social educativa voltada às novas e futuras gerações, em consonância com os aportes teórico-críticos de O Direito Achado na Rua, que ressaltam a centralidade das vivências coletivas na construção do direito e na afirmação dos sujeitos históricos como protagonistas da memória e da reparação.

O pedido de anistia política coletiva sob análise, formulado com relevante atuação do movimento social, reuniu uma gama de depoimentos documentados que comprovam como os descendentes de vítimas diretas foram atingidos por atos de exceção do Estado, sofrendo consequências como: separações familiares, clandestinidade, prisão junto com os pais, tortura, exílio, vigilância constante, estigmatização social, doenças físicas e psicológicas, desenvolvimento de traumas, interrupção de estudos e perdas materiais. Estes danos, conforme indicam a inicial, não são isolados, mas seguem padrões consistentes que revelam o caráter sistemático e generalizado da violência estatal contra este grupo específico, sendo transmitidos entre gerações por meio de mecanismos psíquicos, sociais e biológicos cientificamente comprovados.

Ao final do pedido, é exposto que ao declarar os filhos, netos, sobrinhos e enteados como anistiados políticos coletivos brasileiros e implementar as medidas reparatórias propostas, o Estado brasileiro estará cumprindo seu dever constitucional de reparação das violações de direitos humanos cometidas durante o período ditatorial, contribuindo para a consolidação da democracia e para a construção de uma cultura de não-repetição.

Há o destaque que os efeitos das violações e dos traumas produzidos pelo regime militar não se limitaram às vítimas diretas da perseguição política estatal. A Defensoria Pública da União em seu pedido deixa clara a posição de que os filhos, netos, sobrinhos e enteados dos perseguidos políticos também foram impactados, seja por terem vivenciado na infância ou adolescência as situações traumáticas de prisão, tortura, clandestinidade e exílio forçado de seus familiares, seja por carregarem o peso dos traumas transgeracionais. Tais danos, que atravessam gerações, foram ignorados pela política de reparação brasileira até então, mudando esta conotação a partir do aceite de que tais violências existem e devem ser reconhecidas e reparadas.

Considerando a singularidade do pedido do coletivo Filhos e Netos e a perspectiva crítica de O Direito Achado na Rua, torna-se possível compreender de forma mais aprofundada a dimensão social da reparação coletiva. A análise da atuação dos movimentos sociais e de outros sujeitos coletivos, a partir de suas formas de organização voltadas à garantia de direitos, evidencia a complexidade desse processo. Nesse contexto, a luta coletiva pelo direito à memória, à verdade e à justiça constitui instrumento essencial para o enfrentamento das crises sociopolíticas, razão pela qual esses atores se apresentam como protagonistas na busca por reparação integral (Sousa Júnior, 2019).

O núcleo da discussão em torno da reparação coletiva e dos efeitos reflexos das graves violações de direitos humanos reside na problemática do dano transgeracional, resultante das violências perpetradas pelo Estado durante o regime ditatorial brasileiro. Parte-se da premissa de que o trauma ultrapassa a esfera individual e projeta-se sobre múltiplas gerações de uma mesma família ou rede familiar extensa, o que revela a necessidade de abordagens especializadas que possibilitem a elaboração social do trauma e a reconstrução das subjetividades coletivas impactadas.

Ao se enxergar sob esta perspectiva, o dano transgeracional não pode ser reduzido à percepção isolada dos acontecimentos. A narrativa testemunhal, quando reconhecida e legitimada por instâncias estatais, adquire a dimensão de reparação política e simbólica, cujo potencial reside na capacidade de acionar processos de superação das violências históricas e de prevenção da repetição dos padrões de repressão e silenciamento. Temos que, a interconexão entre experiência individual e a experiência coletiva confere à memória um caráter de partilha

social, em que o exercício da escuta não apenas produz novos sentidos sobre o passado, mas também promove a reconstrução de vínculos comunitários e a restituição da dignidade às vítimas, diretas e indiretas, haja vista também os atos de exceção atingirem todo a sociedade.

Em contrapartida, se há contexto de incomunicabilidade transgeracional sobre as violações de direitos humanos efetivadas no período autoritário, temos de certa forma materializada a negação do direito à memória e à verdade, mediante a supressão ou o silenciamento das narrativas das vítimas.

Nesse cenário de permanente disputa pelo sentido da memória social sobre o contexto ditatorial brasileiro, o testemunho se apresenta como ferramenta essencial e potente para recuperar narrativas interditadas e articular os traumas privados com os traumas coletivos, ambos atravessados pelo mesmo denominador comum, qual seja: a violência estatal.

Diante desse panorama, torna-se incontornável a formulação de políticas de reparação sob a rubrica de coletiva, capazes de responder às demandas específicas decorrentes do dano transgeracional. Embora esse dano se manifeste inicialmente como sofrimento subjetivo, sua natureza é essencialmente social, exigindo abordagens psicosociais inovadoras que interrompam a sua transmissão intergeracional e avancem na construção de um paradigma de reparação integral dirigido àqueles e àquelas historicamente invisibilizados.

Esse horizonte encontra respaldo no aporte teórico-crítico da linha de pesquisa O Direito Achado na Rua, que ressalta a centralidade das experiências sociais concretas na produção e afirmação do direito, que se encontra em constante transformação. Assim sendo, a efetividade da memória, da verdade e da reparação depende, sobretudo, de olhar institucional que valorize a vivência coletiva e da participação ativa dos sujeitos sociais, deslocando o direito de uma lógica meramente institucional para uma dimensão emancipatória e transformadora, que considere significativa a voz da(s) vítima(s).

Ao mesmo tempo em que o Direito Achado na Rua condiciona a construção democrática à participação coletiva, os autores José Luis Tejada e Carla Estrada (2012) asseguram que os processos psicosociais em grupo auxiliam no entendimento sobre o trauma como uma história coletiva que assume um significado compartilhado quando tratado para além da esfera individual. Ele destaca que a reparação do dano transgeracional deve, sobretudo, reconhecer que o trauma faz parte da identidade das experiências dos descendentes e, por isso, é também uma ferramenta de luta política de resistência ao silenciamento histórico.

Sobre isso, o coletivo de Filhos e Netos atua continuamente em mobilizações sobre a reparação coletiva e os traumas transgeracionais. Recentemente, em audiência pública realizada no Conselho Nacional dos Direitos Humanos o coletivo apresentou as suas reivindicações de

reparações, já tratadas acima, quando delineamos os apontamentos abordados na inicial do processo de anistia coletiva, enfatizando em alinhamento aos marcos internacionais de Direitos Humanos a prioridade por políticas de não repetição, como a criação de memoriais, retratações oficiais, distribuição de materiais educativos sobre o tema e o acompanhamento psicossocial especializado para as vítimas diretas e indiretas da violência estatal (CNDH, 2025).

Esse mesmo evento contou com a participação do Defensor Público Federal Bruno Arruda, responsável pelo protocolo do requerimento de anistia coletiva dos Filhos e Netos. Nesta ocasião ele destacou a importância do reconhecimento dos danos transgeracionais e da efetivação da reparação integral, o que traria ao Brasil o pioneirismo na ampliação do conceito de vítima, já amplamente discutido teoricamente. O acolhimento deste pedido significaria o reconhecimento de que as violações sofridas pelas vítimas diretas refletem até nos dias de hoje na vida dos seus descendentes e esse seria um passo importante para o campo da justiça de transição, pela expansão dos referenciais tradicionais de proteção aos direitos humanos (CNDH, 2025).

Da análise do requerimento de anistia coletiva do movimento de Filhos e Netos, depreende-se que foi apresentado à Comissão de Anistia recomendações diversas de como se reparar hoje o coletivo, considerando as violências do passado. As recomendações de reparação foram divididas em diferentes eixos, considerando os aportes de reparação, reabilitação, direito ao acesso à justiça e medidas educativas. Em linhas gerais, essas medidas não visam compensações individuais, mas visam essencialmente a garantia de não repetição e o reconhecimento público dos danos transgeracionais, até porque, no caso de anistia política coletiva não cabe reparação de teor econômico indenizatório.

As medidas de reparação que versam sobre a reabilitação incluem a retomada, ampliação e aperfeiçoamento do projeto das Clínicas do Testemunho, com o objetivo de garantir a reparação psicológica especializada aos atingidos e atingidas. No mesmo sentido, foi solicitada o oferecimento de atendimento psicológico, às vítimas diretas e indiretas da violência estatal em decorrência da ditadura militar, e que esta esteja disponível no sistema de saúde público através do SUS/SUAS, assim como o estabelecimento dos centros de referência de reparação em todas as unidades da federação, haja vista o projeto em seu formato de atuação do passado não se expandir para todos os Estados do país.

No que diz respeito, ainda, sobre o direito ao acesso à justiça, pleiteia-se por orientação jurídica e técnica às vítimas diretas e seus descendentes, sobretudo, a fim de se alcançar a obtenção de documentos e a judicialização de suas demandas. Entende-se ser necessária a garantia de acesso aos arquivos originados nos órgãos de repressão e na prioridade de

tramitação de processos judiciais sobre o tema ditadura. Por fim, o pedido sobre as medidas educativas engloba ações de conscientização sobre memória, verdade e justiça, como a fundação de espaços de memória e a criação do “Dia Nacional da Luta Estudantil”.

As demandas requeridas pelo coletivo Filhos e Netos surgiu a partir da vivência comunitária dos sujeitos que o compõem, isso significa que o movimento além de ser voz ativa na proposição das medidas de reparação formuladas no processo de anistia coletiva, prioriza na sua construção o protagonismo e a identidade política dos sujeitos envolvidos. Assim, enquanto os sujeitos coletivos acionam o seu direito de pautar as medidas reparatórias, o Estado tem o dever de promover as recomendações, como parte essencial da agenda de reparação integral.

## **CONCLUSÃO**

Com base nos pontos apresentados resta evidente a urgência da concretização da reparação integral, especialmente, no que tange ao reconhecimento dos danos transgeracionais causados aos descendentes das vítimas diretas e indiretas da violência estatal promovida pela ditadura militar brasileira.

No percurso desta pesquisa, fundamentado pelo Direito Achado na Rua, se observou que a importância do fortalecimento entre o direito e a sociedade perpassa o reconhecimento dos movimentos sociais e atores coletivos da sociedade civil como sujeitos de direitos capazes de agenciar medidas reparatórias a partir de suas próprias vivências. Nesse sentido, a alteração do Regimento Interno da Comissão de Anistia que passou a considerar a possibilidade de anistia coletiva é uma importante aliada na expansão do panorama da proteção dos Direitos Humanos.

Por isso, a discussão sobre os efeitos transgeracionais, pautada pelo coletivo de Filhos e Netos no pedido de anistia coletiva analisado, ressalta que a reparação integral passa pelo enfrentamento da violência sistêmica, motivo pelo qual se pleiteia desde apoio psicológico até medidas educacionais extensíveis a toda sociedade, com o objetivo de garantir a não repetição. Em suma, a ampliação da reparação integral para a inclusão do reconhecimento dos danos transgeracionais garante a construção de uma memória coletiva baseada no ponto de vista daqueles que foram historicamente silenciados.

Contudo, a práxis institucional revela que a orientação emanada do gabinete da Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania, no sentido de não publicar as portarias referentes às anistias coletivas, tem produzido entraves significativos ao processo de justiça de transição no campo da memória, da verdade e da reparação integral. Tal postura mantém o processo reparatório em aberto e fragiliza sua efetividade, uma vez que casos já apreciados pelo conselho

da Comissão de Anistia, na ausência da publicação da portaria correspondente, permanecem passíveis de devolução para novo julgamento, com a possibilidade de decisões divergentes em relação às anteriormente proferidas.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In **Justiça de transição - Manual para a América Latina**/coordenação de Félix Reátegui. Brasília: Comissão de Anistia: Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; VIANA, Thiago Gones; CARNEIRO, Maíra de Oliveira.; Anistia política coletiva – Reflexões sobre uma nova perspectiva da justiça de transição no Brasil. In: **Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do Estado II**. Anais do VI Encontro virtual do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 173-194.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Por que reparar? A Comissão de Anistia e as estratégias de potencialização do uso público da razão na construção de uma dimensão político-moral das reparações no Brasil. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al (orgs.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1ed. Brasília: UnB, 2015, p. 282-291.

BRASIL, Vera Vital. Memória e Clínica: Testemunho e Reparação. **Revista Maracanã**, n 11, p. 47–55, 2014.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria nº 177, de 22 de 192 março de 2023. Aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-177-de-22-de-marco-de-2023-472345542>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

BRUYNE, Paul de, et al. **Dinâmica de pesquisa em ciências sociais**: os polos da prática metodológica. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

CAMARGO, Alessandra Lopes de. Negacionismo e políticas de memória na justiça de transição brasileira. **Revista Perseu**, n 15, p. 55-85 ,2018.

CERVI, Jacson. O dano e o dever de reparação do Estado por crimes lesa-humanidade cometidos no período da ditadura militar. In: LEAL, Rogério Gesta (org.). **Verdade, memória e justiça: um debate necessário**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 60-80.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **1ª Audiência Pública Nacional Coletivo Filhos E Netos, Danos E Efeitos Transgeracionais**. Youtube, 18 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ba2AY8Xada8>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

FERREIRA, Alex Daniel Barreto. Memória e verdade como elementos de empoderamento democrático na experiência latino-americano. In: MPF. **Justiça de Transição, direito à memória e à verdade: boas práticas**. MPF: Brasília, 2018, p. 260-279.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Clínicas do Testemunho: um espaço para a narração do silêncio. In: CARDOSO, Cristiane (et al) (org.). **Uma perspectiva clínico-política na reparação simbólica**: Clinica do Testemunho do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Projetos Terapêuticos, 2015, p.21-29.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo O Direito achado na rua: sujeitos coletivos: só a luta garante os direitos do povo! In: FIGUEIREDO, Ana Claudio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo [et al] (orgs.). **O Direito achado na rua:** sujeitos coletivos: só a luta garante os direitos do povo! Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SOUSA JÚNIOR, \_\_\_. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Revista Direito e Práxis**, n.10, 2019.

SOUSA JÚNIOR, \_\_\_. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito. **Revista Direito e Práxis**, n. 8, 2017.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Desenvolvimento e direitos fundamentais no projeto eurocêntrico: o desafio do descentramento cognitivo da colonialidade racializada. **Revista Ciências Sociais Unisinos**, Vol. 56, n.1. São Leopoldo: Unisinos, p. 58-68, 2020.

TEJADA, José Luis; ESTRADA, Carla. **Daño Transgeracional:** la herencia del trauma psicosocial. Santiafo: Cintras, 2012.

ZIBORDI, Marcos. Anistia da Federação das Favelas emperra em Brasília e sede no RJ pode ser vendida. **Terra**, Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025. Disponível em:  
<https://www.terra.com.br/visao-do-corre/pega-a-visao/anistia-da-federacao-das-favelas-emperra-em-brasilia-e-sede-no-rj-pode-ser-vendida,bf8dd9adce3d1fb506dff62ac203149eymg5df4e.html>. Acesso em 16 de setembro de 2025.